

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITAPAGIPE – MG

Texto revisto e atualizado de acordo com as Emendas nº.
07/2005 e 08/2011.

Itapagipe – 2012

EDIÇÃO DE 2005:

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPAGIPE

MESA DIRETORA:

PRESIDENTE: vereador ALCINDO GARCIA LEONEL

VICE-PRESIDENTE: vereador ADRIANO FERREIRA DE MORAIS

SECRETÁRIO: vereador ANTONIDES CORDEIRO DA SILVA

VEREADORES:

JOCIONE FERREIRA DE ANDRADE
NAIR FERREIRA DE FARIA ARAÚJO
NEIRTON FRANCISCO DA SILVA
SINVALDO ROBERTO BARBOSA
WILSON GERALDO DE QUEIROZ
WILSON PAULA RODRIGUES

EQUIPE DE APOIO:

JOSE JESUS CHAVES – Assessor Jurídico

ANGELA MARIA CÂNDIDA GIDRÃO DE QUEIROZ – Secretária Geral

VIVIANE QUEIROZ VASCONCELOS – Contadora Geral

JORGIANIA MELO DA SILVA – Coordenadora de Controle Interno

MARIA DOS ANJOS ASSUNÇÃO NETA - Zeladora

SUMÁRIO

Preâmbulo.....	5
TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	6
TÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO	6
TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	8

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	8
CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO.....	9
Seção I - Da Composição e da Organização da Câmara Municipal	9
Seção II - Do Funcionamento da Câmara Municipal	10
Seção III - Das Atribuições da Câmara Municipal	12
Seção IV - Dos Vereadores	15
Seção V - Do Processo Legislativo	20
CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO	26
Seção I - Das Disposições Gerais	26
Seção II - Das Vedações e Infrações Político-Administrativas do Prefeito e do Vice	27
Seção III - Da Suspensão e Perda do Mandato do Prefeito	30
Seção IV - Das Atribuições do Prefeito	31
Seção V - Dos Secretários Municipais	33
Seção VI - Dos Subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo	33
CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA ..	34
TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL	36
CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	36
CAPÍTULO II DOS SERVIDORES MUNICIPAIS	37
CAPÍTULO III DO DOMÍNIO PÚBLICO	38
CAPÍTULO IV DOS SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICOS	39
TÍTULO V DAS FINANÇAS PÚBLICAS.....	40
CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS	40
CAPÍTULO II DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO EM RECEITAS TRIBUTÁRIAS FEDERAIS E ESTADUAIS	41
CAPÍTULO III DOS ORÇAMENTOS	41
TÍTULO VI DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL	45
CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	45
CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL	46
Seção I - Das Disposições Gerais	46
Seção II - Da Assistência Social	46
SEÇÃO III - Da Saúde	47
Seção IV - Da Previdência Social	47
CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA	48
Seção I - Da Educação	48
Seção II - Da Cultura	49
CAPÍTULO IV DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA	51
CAPÍTULO V DO DESPORTO E DO LAZER.....	52
CAPÍTULO VI DO TURISMO	52
CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO PORTADOR DE NECESSIDADE ESPECIAL	52
CAPÍTULO VIII DA POLÍTICA DE INTEGRAÇÃO RACIAL E DE GÊNERO	53
CAPÍTULO IX DO MEIO AMBIENTE	55
CAPÍTULO X DO SANEAMENTO	55
CAPÍTULO XI DA POLÍTICA URBANA	56
CAPÍTULO XII DA POLÍTICA RURAL	57
TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS.....	58

LEI ORGÂNICA

DO MUNICÍPIO DE ITAPAGIPE – MG

(em vigor à partir de 01 de janeiro de 2006)

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo itapagipense, constituídos em Poder Legislativo Orgânico, reunidos na sede da Câmara Municipal, dispostos a assegurar à população do Município a fruição dos direitos fundamentais da pessoa humana e o acesso à igualdade, à justiça social, ao desenvolvimento e ao bem-estar, numa sociedade solidária, democrática, policultural, pluriétnica, sem preconceitos nem discriminação, sob a proteção de Deus, promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Município de Itapagipe, pessoa jurídica de direito público interno, dotado de autonomia política, administrativa e financeira nos termos das Constituições Federal e Estadual de Minas Gerais, integra a República Federativa do Brasil, comprometendo-se a respeitar os seus valores e objetivos fundamentais básicos.

Art. 2º. O Município se organiza e rege por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, observadas as normas das Constituições Federal e Estadual e as leis nacionais e estaduais aplicáveis em cada caso.

Art. 3º. Todo o poder do Município emana do povo, que o exerce diretamente ou por meio de representantes eleitos, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

§ 1º. O exercício direto do poder pelo povo no Município se dá, na forma desta Lei Orgânica, mediante:

I – plebiscito;

II – referendo;

III – iniciativa popular no processo legislativo;

IV – ação fiscalizadora sobre a Administração Pública.

§ 2º. O exercício indireto do poder pelo povo no Município se dá por representantes eleitos pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, na forma da legislação federal.

Art. 4º. O Município, sem prejuízo dos objetivos fundamentais das Constituições Federal e Estadual, nos termos desta Lei Orgânica e demais leis que editar, tem como objetivos prioritários:

I - gerir os interesses locais em prol do desenvolvimento sustentável;

II - cooperar com a União, Estado e outros Municípios, na realização de interesses comuns;

III - promover, de forma integrada, o desenvolvimento educacional, social e econômico da população local;

IV - promover planos, programas e projetos de interesse dos segmentos mais carentes da população local;

V - preservar a moralidade administrativa.

Art. 5º. São símbolos do Município a Bandeira, o Brasão e o Hino Municipal, a serem definidos em lei, representativos de sua cultura e história.

Parágrafo único. O dia da emancipação política do Município, a ser comemorado, anualmente, em 27 de dezembro, constituirá data cívica.

Art. 6º. O Município de Itapagipe tem por sede o Distrito que lhe dá o nome.

TÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 7º. Ao Município compete, privativamente, legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Art. 8º. Observados o interesse local e a legislação aplicável em cada caso, compete ao Município, dentre outras atribuições:

I - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

- II - organizar a estrutura administrativa local;
- III - elaborar e executar políticas de interesse local, especialmente em matéria de:
 - a) saúde;
 - b) saneamento;
 - c) meio ambiente;
 - d) agronegócios;
 - e) ordenamento adequado do seu solo, inclusive o urbano.
- IV - firmar convênios, consórcios e contratar consórcios públicos com União, Estados e Municípios para execução de obras públicas e/ou prestação de serviços públicos;
- V - adquirir, gratuita ou onerosamente, e administrar os bens públicos municipais, podendo permitir a sua utilização por particular;
- VI - fixar preço público pela utilização de bens públicos municipais, abrangendo o uso do subsolo, solo e espaço aéreo locais;
- VII - estabelecer servidões administrativas;
- VIII - elaborar e executar o plano diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;
- IX - estabelecer limitações urbanísticas e fixar as zonas urbanas e de expansão urbana;
- X - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e especialmente, no perímetro urbano:
 - a) prover o transporte urbano, que poderá ser operado direta ou indiretamente, por meio de concessão ou permissão, fixando o itinerário e os pontos de parada;
 - b) fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, inclusive nas zonas de silêncio;
 - c) ordenar e sinalizar as vias urbanas municipais;
- XI - dispor sobre melhoramentos urbanos, inclusive na área rural, consistentes no planejamento e na execução, conservação e reparos de obras públicas;

XII - prover o saneamento básico, especialmente o abastecimento de água e esgoto;

XIII - criar, organizar e prestar o serviço funerário, promovendo:

a) administração dos cemitérios públicos; e,

b) regulação e fiscalização dos pertencentes às entidades privadas;

XIV - regular, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XV - dispor sobre o depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XVI - dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XVII - criar, organizar e prestar, direta ou indiretamente, por meio de autorização, concessão ou permissão, o serviço de limpeza urbana, que deverá ser submetido a regime público e privado, de acordo com o grau de periculosidade do lixo aferido segundo critérios técnicos e ambientais;

XVIII - fixar condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, promovendo, ainda:

a) a concessão ou renovação de licença para instalação, localização e funcionamento, sem prejuízo da competente fiscalização;

b) a revogação da licença daqueles cujas atividades se tornem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego público ou aos bons costumes;

c) o fechamento daqueles estabelecimentos que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei;

XIX - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Da Composição e da Organização da Câmara Municipal

Art. 10. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art. 11. O número de Vereadores da Câmara Municipal, para cada legislatura será o decorrente da aplicação da seguinte regra:

I - proporcional ao número de habitantes no Município, conforme critério definido pela Constituição Federal¹.

II - o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

III - o número de Vereadores será fixado, mediante decreto-legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder às eleições;

IV - a Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Eleitoral, logo após a sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o inciso anterior.

Art.12. A Mesa será composta de Presidente, Vice-Presidente e Secretário eleitos para o mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Parágrafo único. A eleição, renovação e destituição da Mesa Diretora realizadas pelos Vereadores, bem como as suas atribuições e as de seus membros serão disciplinadas pelo Regimento Interno.

Art.13. A Câmara Municipal terá comissões, permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

Parágrafo único. Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e dar o parecer sobre o projeto de lei ou a matéria que lhe for apresentada, nos termos do Regimento Interno;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

¹ Ver: art. 29, inc. IV da Constituição Federal.

- III- convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições, observado o disposto no art. 25 desta Lei Orgânica;
- IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;
- V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização da Administração Pública direta e indireta municipal;
- VII - apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Art. 14. As Comissões Parlamentares de Inquérito que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõem a Câmara Municipal, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 15. Na constituição da Mesa e de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara Municipal.

Seção II Do Funcionamento da Câmara Municipal

Art. 16. No primeiro ano de cada legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á, em reunião solene de instalação, no dia 1º de janeiro do ano subsequente às eleições, para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito e eleger a sua Mesa Diretora.

§ 1º. No ato da posse e no término do mandato o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores farão declaração de bens, nos termos da legislação federal².

§ 2º. Os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após prestarem o compromisso, lido pelo Presidente nos seguintes termos: "Prometo exercer com dedicação e lealdade o meu mandato, manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, as Constituições Federal e Estadual e as demais leis, bem como defender os interesses do Município e promover o bem geral do povo itapagipense sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade".

§ 3º. Em seguida, em pé, os demais Vereadores presentes dirão: "Assim o prometo".

² Ver: art. 13, da Lei federal nº 8.429/92, Lei de Improbidade Administrativa.

Art.17. A Câmara Municipal reunir-se-á, em sessão legislativa ordinária, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 31 de dezembro, nos dias e horários fixados no Regimento Interno.

§ 1º. No primeiro ano da legislatura a Câmara Municipal reunir-se-á, em sessão legislativa ordinária, a partir de 1º de janeiro, observado quanto ao restante da sessão legislativa o disposto no caput deste artigo.

§ 2º. As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos, feriados ou ponto facultativo decretado pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º. A Câmara Municipal, conforme dispuser o Regimento Interno, promoverá sessões legislativas ordinárias e extraordinárias.

§ 4º. Nas sessões legislativas ordinárias, as reuniões podem ser:

I - ordinárias;

II - extraordinárias;

III - solenes.

§ 5º. As reuniões extraordinárias realizadas no decorrer das sessões legislativas ordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em reunião ou fora dela, neste último caso, mediante comunicação pessoal e escrita aos Vereadores, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

§ 6º. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem que tenha sido realizada a aprovação da proposta da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual.

Art.18. A convocação da Câmara Municipal para a realização de reunião na sessão legislativa extraordinária, far-se-á pelo Presidente da Mesa Diretora, pelo Prefeito ou por requerimento subscrito pela maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

~~Parágrafo único. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada.~~

§ 1º. A convocação deverá ser precedida de aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, observado o disposto no Regimento Interno. (redação dada pela emenda nº8 de 21/12/2011)

§ 2º. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada (redação dada pela emenda nº8 de 21/12/2011).

Art. 19. As reuniões da Câmara Municipal são públicas e somente nos casos previstos nesta Lei Orgânica o voto é secreto.

Art. 20. Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 1º. Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação se o seu voto for decisivo.

§ 2º. O quorum para deliberação da matéria levará em consideração a presença do Vereador impedido.

§ 3º. Salvo justo motivo aceito pela Câmara Municipal, considerar-se-á presente à reunião o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

§ 4º. As reuniões da Câmara serão instaladas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros.

Art. 21. Salvo motivo relevante devidamente justificado, as reuniões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às reuniões solenes, que poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 22. O Presidente da Câmara, ou seu substituto, só terá voto:

- I - na eleição e destituição da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes;
- II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário;
- IV - quando a matéria exigir escrutínio secreto.

Seção III Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 23. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado nos arts. 24 e 37 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

- I - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;

- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e abertura de créditos adicionais;
- III - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento.
- IV - concessão de auxílios e subvenções;
- V - bens de domínio do Município;
- VI - criação, extinção e definição das atribuições de cargos, empregos ou funções públicos do Poder Executivo e das autarquias e fundações públicas municipais, observado o disposto no art. 65, inc. XI desta Lei Orgânica;
- VII - delimitação do perímetro urbano e estabelecimento de normas urbanísticas, especialmente as relativas ao uso, ocupação e parcelamento do solo;
- VIII - alteração e denominação de próprios, vias e logradouros públicos.
- IX - criação e extinção das Secretarias e órgãos da Administração Pública municipais, observado o disposto no art. 65, inc. XI desta Lei Orgânica;
- X - planos e programas municipais de desenvolvimento;
- XI - transferência temporária da sede do Governo Municipal;

Art. 24. Compete exclusivamente à Câmara Municipal, dentre outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

- I - eleger e destituir a sua Mesa, na forma regimental;
- II - elaborar e rever seu Regimento Interno;
- III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- IV - dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do exercício do mandato;
- V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se afastarem do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias ou em viagem ao exterior;

VII - proceder a tomada de contas do Prefeito quando não apresentadas à Câmara Municipal até 31 de março de cada ano;

VIII - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

IX - fixar:

a) os subsídios, por resolução, dos Vereadores, observado o disposto na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica;

b) os subsídios, por lei, do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, observado o disposto na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica;

X - promover a revisão geral e anual, por lei, dos subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

XI - solicitar informações ao Prefeito e aos Secretários Municipais sobre assuntos de interesse público e afetos à Administração Pública municipal.

XII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa,

XIII - mudar, temporariamente, sua sede;

XIV - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Pública indireta;

XV - zelar pela preservação de sua competência Legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XVI - conceder autorização legislativa para:

a) alienação de bem imóvel, de acordo com a legislação federal³;

b) delegação contratual de serviço público municipal, nos termos da legislação federal⁴;

c) realização de empréstimos interno e externo, sendo este último de acordo com a Constituição Federal⁵;

d) concessão de direito real de uso, nos termos da legislação federal;

³ Ver: art. 17, da Lei federal nº 8.666/93, Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

⁴ Ver: art. 2º, da Lei federal nº 9.074/95, Lei de Concessões e Permissões

⁵ Ver: art. 52, inc. VII, da Constituição Federal.

XVII - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei ou ato normativo municipal declarado, incidentalmente, inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, proferida em face da Constituição do Estado;

XVIII - conceder honraria a pessoa, física ou jurídica, que reconhecidamente tenha prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos Vereadores, na forma do Regimento Interno.

Art. 25. A Câmara Municipal, pelo seu Presidente ou qualquer de suas Comissões, poderá convocar Secretários Municipais para, no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, devidamente motivado, vir, pessoalmente, prestar informações sobre assunto previamente determinado, nos termos do Regimento Interno.

§ 1º. A ausência injustificada do Secretário Municipal, autoriza o Presidente da Mesa Diretora a adotar as medidas judiciais cabíveis para que seja obrigado a comparecer à Câmara Municipal, sem prejuízo de solicitar ao Prefeito a aplicação da sanção cabível, nos termos da legislação municipal pertinente.

§ 2º. Os Secretários Municipais podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento com o Presidente respectivo, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

Seção IV Dos Vereadores

Art. 26. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo único. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar perante a Câmara Municipal sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 27. O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo ou função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum nas entidades indicadas na alínea "a" deste inciso.

II - desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público integrante da Administração Pública deste Município, ou nela exerça função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função que seja demissível ad nutum, nas entidades a que se refere a alínea “a”, do inciso I deste artigo.
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a”, do inciso I deste artigo.
- d) ser titular de mais de 01 (um) cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

Art. 28. Cumpre à Mesa Diretora da Câmara Municipal declarar a extinção do mandato de Vereador:

- I – que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;
- II – quando o decretar a Justiça Eleitoral;
- III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada;

Parágrafo único. A perda de mandato prevista neste artigo será declarada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado no Plenário, observado o devido processo legal.

Art. 29. Cabe à Câmara Municipal cassar o mandato do Vereador por falta éticoparlamentar, quando:

- I - infringir proibição prevista no art. 27 desta Lei Orgânica;
- II - sofrer condenação criminal privativa de liberdade com sentença transitada em julgado;
- III - proceder de modo incompatível com o decoro parlamentar.

§ 1º. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal, o abuso de prerrogativa assegurada ao Vereador ou a percepção de vantagem indevida.

§ 2º. O Regimento Interno poderá prever sanções mais brandas e o respectivo processo de punição pela prática de faltas ético-parlamentares de menor potencial ofensivo ao decoro parlamentar cometidas por Vereador.

§ 3º. Nos casos previstos neste artigo, a decisão será tomada pela Câmara Municipal, por voto secreto, da maioria absoluta dos seus membros, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no Plenário, observado o devido processo legal.

Art. 30. O processo de cassação do mandato do Vereador, nos casos previstos no artigo anterior, observará o seguinte rito:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita pela Mesa Diretora ou partido político com representação na Câmara Municipal, com a exposição dos fatos e a indicação das provas;

II - se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão de Investigação e Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação;

III - se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento;

IV - será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão de Investigação e Processante;

V - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira reunião, determinará sua leitura e consultará a Câmara Municipal sobre o seu recebimento.

VI - decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma reunião será constituída a Comissão de Investigação e Processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

VII - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de 5 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez);

VIII - se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, com intervalo de 3 (três) dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação;

IX - decorrido o prazo de defesa, a Comissão de Investigação e Processante emitirá parecer dentro de 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste último caso, será submetido ao Plenário;

- X - se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências necessários ao depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;
- XI - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;
- XII - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e após, a Comissão de Investigação e Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara, a convocação de reunião para julgamento;
- XIII - na reunião de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas, para produzir sua defesa oral;
- XIV - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações quantas forem às infrações articuladas na denúncia;
- XV - a votação a que se refere o inciso anterior será feita por chamada nominal, momento em que o Vereador depositará o seu voto em urna indevassável;
- XVI - considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto secreto da maioria absoluta dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia;
- XVII - concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne o resultado da votação sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do Vereador;
- XVIII - se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo;
- XIX - em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;
- XX - se da apuração restar configurado ilícito civil ou penal, deverá ser remetida cópia do processo ao Ministério Público para que adote as medidas que entender necessárias;

XXI - o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado; XXII - transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos;

Art. 31. A renúncia de parlamentar terá seus efeitos suspensos caso já tenham sido iniciados os procedimentos para apreciar a perda de mandato nos termos do arts. 28 e 29 desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. A suspensão durará até a conclusão do procedimento, podendo o Vereador, sem prejuízo de outras penalidades, vir a perder o mandato antes que sua renúncia surta efeito.

Art. 32. Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido na função de Secretário Municipal, Secretário ou Ministro de Estado;

II - licenciado pela Câmara:

a) por motivo de doença e no período de licença gestante ou paternidade;

b) para tratar, sem remuneração, de assunto de seu interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

c) para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse público do Município.

§ 1º. O suplente será convocado nos casos de:

I - vaga;

II - investidura do titular na função de Secretário Municipal, Secretário ou Ministro de Estado;

III - licença do titular por período superior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º. Se ocorrer vaga e não houver suplente, faltando mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato, a Câmara Municipal representará à Justiça Eleitoral para a realização das eleições para preenchê-la.

§ 3º. Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o Vereador poderá optar pelo subsídio do mandato.

Art. 33. O subsídio de Vereador será fixado em parcela única de uma legislatura para a subsequente, até 15 (quinze) dias antes das eleições municipais, pela Câmara

Municipal, por resolução, observados os limites remuneratórios e demais normas da Constituição Federal⁶.

Parágrafo único. Na hipótese de a Câmara Municipal deixar de exercer a competência de que trata este artigo, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os valores da remuneração dos Vereadores vigente em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a revisão geral e anual.

~~Art. 34. Poderá ser previsto o pagamento de indenização pelo comparecimento dos Vereadores às reuniões das sessões legislativas extraordinárias, realizadas durante o recesso parlamentar.~~

~~§ 1º. O valor da indenização pelo comparecimento à sessão legislativa extraordinária não poderá ser superior ao subsídio mensal.~~

~~§ 2º. As reuniões extraordinárias, realizadas no período das sessões legislativas ordinárias, não serão indenizadas.~~

Art. 34. Fica vedado o pagamento de indenização pelo comparecimento dos Vereadores às reuniões das sessões legislativas extraordinárias, realizadas durante o recesso parlamentar, bem como às reuniões extraordinárias, realizadas no período das sessões legislativas ordinárias (redação dada pela emenda nº 8 de 21/12/2011).

§ 1º. O valor da indenização pelo comparecimento à sessão legislativa extraordinária não poderá ser superior ao subsídio mensal.

§ 2º. As reuniões extraordinárias, realizadas no período das sessões legislativas ordinárias, não serão indenizadas.

Art. 35. O servidor público eleito vereador somente poderá exercer o mandato nos termos admitidos no art. 38, da Constituição Federal, aplicando-se a regra nele prevista sobre a remuneração.

Seção V Do Processo Legislativo

Art. 36. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emenda à Lei Orgânica do Município;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;

⁶ Ver: arts. 29, incs. VI, VII; e, 29-A da Constituição Federal e arts. 18 a 20 da Lei Complementar n.º 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal.

IV – leis delegadas;

V - decretos legislativos;

VI – resoluções.

Parágrafo único. A elaboração, redação, alteração e consolidação de leis dar-se-á em conformidade com lei complementar federal⁷.

Art. 37. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito;

§ 1º. A proposta será discutida e votada em 2 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º. A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 4º. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 38. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, aplicando-se, quanto ao seu rito, as demais normas sobre processo legislativo.

Parágrafo único. Será objeto de lei complementar:

I – definição das atribuições do Vice-Prefeito;

II – normas gerais em matéria tributária de âmbito local, observado o disposto na Constituição Federal;

III – imposto sobre serviço de qualquer natureza, segundo os critérios determinados pela Constituição Federal e legislação federal;

IV – finanças públicas, nos casos previstos pela Constituição Federal;

⁷ Ver: Lei Complementar federal nº. 95/98, Lei de Elaboração de Leis.

V – fiscalização financeira da Administração Pública municipal direta e indireta.

Art. 39. A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete:

I - aos Vereadores;

II - à Comissão da Câmara Municipal;

III - ao Prefeito;

IV - aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de leis que disponham sobre:

I – criação, extinção e definição das atribuições de cargos, empregos ou funções públicos do Poder Executivo e das autarquias e fundações públicas municipais, observado o disposto no art. 65, inc. XI desta Lei Orgânica;

II – fixação do vencimento, salário ou gratificação e seus aumentos quanto aos cargos, empregos e funções previstos no inciso I deste parágrafo;

III - revisão geral e anual dos vencimentos dos servidores públicos;

IV – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V – criação e extinção das Secretarias e órgãos da Administração Pública municipais, observado o disposto no art. 65, inc. XI desta Lei Orgânica;

VI – matérias pertinentes às propostas de leis orçamentárias e de créditos adicionais, nos termos desta Lei Orgânica;

§ 2º. Compete à Câmara Municipal a iniciativa privativa das leis que disponham sobre:

I - fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;

II - fixação da remuneração dos cargos, empregos e funções de seus serviços;

III – revisão dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores.

Art. 40. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, em lista organizada por entidade associativa legalmente constituída, que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas.

§ 1º. Na discussão do projeto de iniciativa popular, é assegurada a sua defesa, em comissão e em Plenário, por um dos signatários.

§ 2º. O disposto no caput deste artigo e no seu §1º aplicar-se-á à iniciativa popular de emenda a projeto de lei em tramitação na Câmara, respeitadas as vedações do art 45 desta Lei Orgânica.

§ 3º. Não serão suscetíveis de iniciativa popular as matérias de competência exclusiva definidas nesta Lei Orgânica.

Art. 41. As questões de relevante interesse do Município poderão ser submetidas a plebiscito ou referendo, convocados, mediante decreto legislativo, por proposta de, no mínimo, 1/3 dos Vereadores.

§ 1º. O plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou negar o que lhe tenha sido submetido.

§ 2º. A convocação do referendo é posterior ao ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição.

Art. 42. Aprovado o ato convocatório, o Presidente da Câmara Municipal dará ciência à Justiça Eleitoral, para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

§ 1º. A convocação do plebiscito, sustará a tramitação do projeto legislativo ou medida administrativa não efetivada, sobre matérias que constituam objeto da consulta popular, até que o resultado das urnas seja proclamado.

§ 2º. O referendo pode ser convocado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da promulgação de lei ou adoção de medida administrativa, relacionada de maneira direta com a consulta popular.

§ 3º. O plebiscito ou referendo, convocado nos termos desta Lei Orgânica, será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples, de acordo com o resultado homologado pela Justiça Eleitoral.

Art. 43. A tramitação dos projetos de plebiscito e referendo obedecerá às normas do processo legislativo, previstas nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 44. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º. Não será objeto de delegação:

I - os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal;

II - as matérias reservadas à lei complementar;

III- as matérias pertinentes às propostas de plano plurianual, de lei de diretrizes orçamentárias e de lei orçamentária anual.

§ 2º. A delegação ao Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º. Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 45. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 106, §§ 2º e 3º desta Lei Orgânica;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, de iniciativa da Mesa Diretora.

Art. 46. O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa encaminhados à Câmara Municipal tramitem em regime de urgência no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º. Se a Câmara não deliberar no prazo a que se refere o caput deste artigo, o projeto será incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime sua votação.

§ 2º. O prazo previsto neste artigo não corre no período de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 47. O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal será enviado, pelo seu Presidente, ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º. Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze dias) úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

§ 2º. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias a que se refere o parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção tácita.

§ 3º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º. O veto será apreciado pela Câmara Municipal, dentro de 30 (trinta) dias contados do seu recebimento, só podendo ser rejeitado, em escrutínio secreto, pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º. Esgotado sem deliberação o prazo a que se refere o parágrafo anterior, o veto será colocado na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvada a hipótese contemplada no art. 46 desta Lei Orgânica.

§ 6º. Se o veto não for mantido, será o projeto de lei enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 7º. Se, nos casos dos §§ 2º e 6º deste artigo, a lei não for promulgada pelo Prefeito, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 8º. Caso o Vice-Presidente não promova a promulgação da lei, até o final do seu mandato na Mesa Diretora, poderá ser destituído do cargo, nos termos do Regimento Interno.

Art. 48. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta de maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º. A reapresentação de projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, na mesma sessão legislativa, condicionar-se-á à aceitação prévia pela maioria absoluta da Câmara Municipal.

§ 2º. A aceitação prévia para nova apreciação não vinculará, em qualquer hipótese, a votação para aprovação do projeto de lei.

Art. 49. As proposições destinadas à regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara são:

I - decreto legislativo;

II - resolução;

§ 1º. Os projetos de decreto legislativo e de resolução, aprovados pelo Plenário, em um só turno de votação, serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

§ 2º. O Regimento Interno da Câmara disciplinará as matérias que serão objeto de decreto legislativo e de resolução cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das normas relativas às leis.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 50. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 51. A eleição e o período dos mandatos do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito observarão o disposto na Constituição Federal e na legislação federal aplicável.

Art. 52. Proclamado, oficialmente, o resultado da eleição municipal, o Prefeito eleito poderá indicar comissão de transição, destinada a proceder ao levantamento das condições administrativas do Município.

Parágrafo único. O Prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da comissão a que se refere o caput deste artigo.

Art. 53. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse de acordo com o disposto nesta Lei Orgânica, prestando o seguinte compromisso: "Prometo manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, as Constituições Federal e Estadual e as demais leis, bem como promover o bem geral do povo itapagipense e exercer o cargo que me foi confiado sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade".

Parágrafo único. Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 54. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem atribuídas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais;

Art. 55. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício da Chefia do Executivo o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 56. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, a Câmara Municipal oficiará a Justiça Eleitoral para que se façam novas eleições 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º. Ocorrendo a vacância nos últimos 2 (dois) anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º. Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

Art. 57. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município:

I - por período superior a 15 (quinze) dias;

II - para viagem ao exterior;

Seção II
Das Vedações e Infrações Político- Administrativas do
Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 58. É vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desde a posse:

I - firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, ou com concessionárias ou permissionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exerça função remunerada;

III - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a" deste artigo;

IV - ser titular de mais de um mandato público eletivo;

V – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Constituição Federal;

VI – residir em outro Município.

VII- ausentar-se do Município sem autorização da Câmara, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou em viagem ao exterior.

Art. 59. Os crimes de responsabilidade e o respectivo processo de julgamento serão aqueles definidos na Constituição Federal e na legislação federal aplicável.

Art. 60. São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, sujeitas ao julgamento da Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:

I – impedir o funcionamento regular da Câmara Municipal;

- II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara Municipal;
- III - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- IV - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;
- V – descumprir o orçamento aprovado para exercício financeiro;
- VI – praticar ato administrativo contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática de ato por ela exigido;
- VII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesse do Município sujeitos à administração da Prefeitura Municipal;
- VIII - infringir as vedações previstas no art. 58 desta Lei Orgânica;
- IX – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;
- X - desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular.

Art. 61. O processo de cassação do mandato do Prefeito, pela Câmara Municipal, por infrações político-administrativas definidas no art. 60 desta Lei Orgânica, obedecerá ao seguinte rito:

- I – a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas;
- II - se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão de Investigação e Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação;
- III - se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento;
- IV - será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão de Investigação e Processante;
- V - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira reunião, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento;

- VI - decidido o recebimento, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, na mesma reunião, será constituída a Comissão de Investigação e Processante, com 3 (três) Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;
- VII - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de 5 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez);
- VIII - se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, com intervalo de 3 (três) dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação;
- IX - decorrido o prazo de defesa, a Comissão de Investigação e Processante emitirá parecer dentro de 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário;
- X - se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;
- XI - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;
- XII - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e após, a Comissão de Investigação e Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara, a convocação de reunião para julgamento;
- XIII - na reunião de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas, para produzir sua defesa oral;
- XIV - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem às infrações articuladas na denúncia;

- XV - considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia;
- XVI - concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito;
- XVII - se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo;
- XVIII - em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;
- XIX - se da apuração restar configurado ilícito civil ou penal, deverá ser remetida cópia do processo ao Ministério Público para que adote as medidas que entender necessárias;
- XX - o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em 180 (cento e oitenta) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado;
- XXI - transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 62. Sobre o Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito Municipal, incidem as infrações político-administrativas de que trata o artigo anterior, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.

Seção III Da Suspensão e Perda do Mandato do Prefeito

Art. 63. Nas infrações político-administrativas a Câmara Municipal poderá, uma vez recebida a denúncia, suspender o mandato do Prefeito, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos seus membros, observado o devido processo legal.

Art. 64. O Prefeito perderá o mandato:

I - por extinção, quando:

- a) falecer;
- b) apresentar renúncia por escrito;
- c) deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara Municipal, no prazo fixado nesta Lei Orgânica;

- d) perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;
 - e) houver determinação da Justiça Eleitoral;
 - f) condenado por crime comum ou de responsabilidade com sentença transitada em julgado;
- II - por cassação, realizada pela Câmara Municipal por prática de infração políticoadministrativa, nos termos desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. A extinção do mandato independe de deliberação do Plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente.

Seção IV Das Atribuições do Prefeito

Art. 65. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica, as seguintes:

- I - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- IV - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- V - declarar a desapropriação por necessidade ou utilidade pública e por interesse social, nos termos da legislação pertinente⁸;
- VI - outorgar o uso de bens municipais por particulares;
- VII - promover a delegação contratual de obras e/ou serviços públicos municipais para a iniciativa privada;
- VIII - nomear e exonerar os servidores e empregados públicos municipais;
- IX - nomear e exonerar os Secretários Municipais;
- X - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;
- XI - dispor, mediante decreto, sobre:

⁸ Ver: Decreto-Lei Federal nº. 3365/41, Lei de Desapropriação por Necessidade ou Utilidade Pública.

- a) a organização e funcionamento da Administração Pública municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;
- b) extinguir cargos, empregos e funções públicos, quando vagos;
- XII - enviar à Câmara Municipal as propostas de plano plurianual, de lei de diretrizes orçamentárias e de lei orçamentária anual;
- XIII - encaminhar à Câmara, até o dia 31 de março, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XIV - fazer publicar os atos oficiais;
- XV - prestar à Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, devidamente justificado, informações e apresentar documentos objeto de requerimento por escrito, respeitado o disposto no Regimento Interno;
- XVI - superintender e fiscalizar a arrecadação dos tributos bem como a guarda e aplicação da receita;
- XVII - autorizar despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades dos créditos orçamentários;
- XVIII - colocar à disposição da Câmara, até o dia vinte (20) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos adicionais, nos termos desta Lei Orgânica;
- XIX - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XX - resolver sobre as petições que lhe foram dirigidas pelos cidadãos;
- XXI - providenciar a oficialização das vias e logradouros públicos recém criados, observado o disposto na legislação pertinente;
- XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXIII - comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XXIV - contrair empréstimos externos e internos, nos termos desta Lei Orgânica;
- XXV - administrar os bens municipais e, nos termos da legislação federal, aliená-los;

XXVI – conceder subvenções, de acordo com a legislação federal;

XXVII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento dos seus atos;

XXVIII - decretar situação de emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município, a ordem pública ou a paz social;

XXIX - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXX - publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre relatório resumido da execução orçamentária;

Parágrafo único. O Prefeito Municipal poderá delegar, por decreto, aos Secretários Municipais as atribuições que não sejam de sua competência exclusiva.

Seção V Dos Secretários Municipais

Art. 66. Os Secretários Municipais, agentes políticos, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício dos direitos políticos.

§ 1º. No ato da posse e da exoneração os Secretários Municipais farão declaração de bens, nos termos da legislação federal⁹.

§ 2º. Os Secretários Municipais estão sujeitos, no que couber, aos mesmos impedimentos dirigidos ao Prefeito.

§ 3º. São assegurados aos Secretários Municipais os seguintes direitos, dentre outros:

I – férias, excluído 1/3 (um terço) a mais do seu subsídio;

II – 13º subsídio, a ser fixado por lei municipal;

III – licença para tratamento de saúde, nos termos da legislação federal previdenciária;

Art. 67. Os Secretários Municipais têm as atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito Municipal.

Seção VI Dos Subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo

⁹ Ver: art. 13, da Lei federal nº. 8.429/92 Lei de Improbidade Administrativa.

Art. 68. Os subsídios do Prefeito, Vice - Prefeito e Secretários Municipais serão fixados por lei, em parcela única, pela Câmara Municipal, observado o disposto na Constituição Federal¹⁰¹¹.

Parágrafo único. Na hipótese de a Câmara Municipal deixar de exercer a competência de que trata este artigo, ficará mantida, na legislatura subsequente, remuneração dos agentes políticos a que se refere o caput deste artigo vigente em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a revisão geral e anual.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 69. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 70. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado¹².

§ 1º. As contas da Câmara Municipal serão enviadas ao Executivo, pela Mesa, até o dia 1º (primeiro) de março, para que possam ser integradas à prestação de contas do Município.

§ 2º. O Prefeito enviará, até o dia 31 (trinta e um) de março do exercício seguinte, a prestação das contas municipais:

I - ao Tribunal de Contas do Estado para emissão de parecer prévio;

II - à Câmara Municipal, que as colocará, pelo prazo de 60 dias, à disposição de qualquer cidadão para exame e apreciação, que poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei.

§ 3º. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, será encaminhado à comissão competente da Câmara Municipal para emitir parecer, nos termos do Regimento Interno.

¹⁰ Ver: art. 29, inc. V da Constituição Federal e arts. 18 a 20 da Lei Complementar federal nº.

¹¹ /00, Lei de Responsabilidade Fiscal.

¹² Ver: Lei Complementar estadual nº. 33/94.

§ 4º. As contas municipais serão julgadas pela Câmara Municipal dentro de 60 (sessenta) dias após a data do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 5º. Somente pela decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 71. A comissão competente da Câmara Municipal diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º. Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão a que se refere o caput deste artigo solicitará ao Tribunal de Contas do Estado pronunciamento conclusivo sobre a matéria, em conformidade com o prazo definido na legislação estadual.

§ 2º. Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a Comissão referida neste artigo, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

Art. 72. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

- I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;
- II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;
- III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;
- IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à comissão competente da Câmara Municipal que abrirá inquérito administrativo, que, após concluído, será enviado ao Ministério Público.

§ 2º. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

TITULO IV DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 73. A Administração Pública municipal direta e indireta obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade e demais princípios estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 74. São entidades da Administração Pública direta a Prefeitura e a Câmara Municipal.

Art. 75. São entidades da Administração Pública indireta a:

I – autarquia;

II – fundação;

III – empresa pública;

IV – sociedade de economia mista.

§ 1º. Somente por lei específica poderá ser criada e extinta a autarquia e autorizada a instituição e extinção de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, observadas, neste último caso, as áreas de atuação definidas em legislação federal¹³.

§ 2º. Depende de autorização legislativa a criação de subsidiárias das entidades previstas no § 1º, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

§ 3º. É vedada a delegação de poderes ao Executivo para, por ato próprio, dispor sobre criação, extinção ou transformação de entidade da administração indireta.

Art. 76. A celebração de contratos pelas entidades integrantes da Administração Pública municipal observará a legislação federal aplicável, especialmente quanto à licitação¹⁴.

Art. 77. As leis, contratos e atos administrativos deverão ser publicados, para que produzam os seus efeitos regulares.

Art. 78. A lei fixará prazos para a prática dos atos administrativos e disciplinará recursos adequados à sua revisão, indicando seus efeitos e formas de processamento.

¹³ Ver: art. 37, inc. XIX da Constituição Federal.

¹⁴ Ver: Lei federal nº. 8.666/93, Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Art. 79. A forma do ato administrativo será aquela designada em lei.

Parágrafo único. Na falta de designação legal, deverá ser adotada forma compatível com a natureza do ato e a competência para praticá-lo.

Art. 80. O prazo prescricional para revisão do ato administrativo é de 5 (cinco) anos, contado do conhecimento do fato, salvo expressa previsão de lei local em contrário.

Art. 81. A publicidade dos atos, programas, projetos, obras, serviços e campanhas de órgão ou entidade pública municipal deverá ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Parágrafo único. Fica também vedada a utilização de cores ou símbolos que combinados sejam associados a partido político brasileiro, estendendo-se a proibição à manutenção do mobiliário urbano e dos demais bens públicos.

Art. 82. O Município e os delegatários de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 83. Lei municipal disciplinará as formas de participação do cidadão na Administração Pública municipal direta e indireta, respeitadas as garantias instituídas pela Constituição Federal¹⁵.

Art. 84. É assegurado a todo cidadão obter informações sobre interesse particular, coletivo ou difuso junto à Administração Pública municipal direta e indireta, de acordo com o previsto em lei municipal.

Art. 85. A solicitação de petições ou de certidão feita pelo cidadão de acordo com a legislação municipal independe de pagamento de taxa.

§ 1º. As petições devem ser destinadas à defesa de direitos, contra ilegalidade ou abuso de poder.

§ 2º. As certidões devem ser endereçadas à defesa de direitos e ao esclarecimento de situações de interesse pessoal.

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 86. Os direitos e deveres dos servidores municipais serão disciplinados em lei municipal, observadas as regras gerais previstas nos arts. 37 a 41, inclusive, da Constituição Federal.

¹⁵ Ver: § 3º, do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º. Os empregados públicos se submetem à legislação federal sobre trabalhadores urbanos e rurais.

§ 2º. Lei específica municipal disporá sobre os casos e o regime jurídico da contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

CAPÍTULO III DO DOMÍNIO PÚBLICO

Art. 87. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 88. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

§ 1º. A utilização e administração dos bens de uso especial serão feitas mediante lei municipal.

§ 2º. Lei específica municipal disciplinará os casos e os critérios que autorizem a concessão de nome de pessoas vivas ou falecidas aos bens municipais de qualquer natureza.

Art. 89. A aquisição e a alienação de bens pelas entidades da Administração Pública municipal observará os requisitos previstos na legislação aplicável¹⁶.

Parágrafo único. Nos termos da legislação federal sobre licitações e contratos¹⁷, o uso contratual por terceiros e a alienação de imóvel público municipal dependerão de prévia autorização legislativa.

Art. 90. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 91. É proibida a doação, venda ou concessão de direito real de uso de fração de parques, jardins ou largos públicos, ressalvada a utilização de espaços determinados nesses locais para instalação de pequenos comércios.

Art. 92. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público o exigir, nos termos da legislação local.

§ 1º. A autorização constitui-se por ato administrativo unilateral e precário, voltado para o aproveitamento do bem no interesse do autorizado.

¹⁶ Ver: Lei Federal nº. 8.666/93, Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

¹⁷ Ver: Lei Federal nº. 8.666/93, Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

§ 2º. A permissão constitui-se por ato administrativo unilateral e precário, voltado para o aproveitamento do bem que enseje, diretamente, o desenvolvimento de atividade prestada à comunidade.

§ 3º. A concessão constitui-se por contrato administrativo, por prazo determinado, voltado para o aproveitamento do bem de acordo com a destinação definida pela administração pública.

§ 4º. A administração pública, excepcionalmente, poderá recorrer a contratos de Direito Privado para instrumentalizar a utilização de bem público por particular, devendo motivar a opção nesse sentido.

CAPÍTULO IV DOS SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICOS

Art. 93. Lei municipal disporá sobre a organização, funcionamento, fiscalização e segurança dos serviços públicos e de utilidade pública, prestados sobre regime de concessão, permissão ou autorização, incumbindo, aos que os executarem, sua permanente atualização e adequação às necessidades do usuário.

Art. 94. A execução de serviços públicos poderá ser realizada:

- I – diretamente, através de órgão do Executivo;
- II – através de entidade da administração indireta;
- III – por concessionária ou permissionária de serviço público.

§ 1º. A contratação de terceiros para auxiliar o Executivo ou entidade da administração indireta na execução de serviço público não descaracteriza as hipóteses previstas nos incs. I e II deste artigo.

§ 2º. A concessão ou permissão de serviço público dar-se-á nos termos da legislação federal aplicável¹⁸, exigindo-se autorização legislativa, que deverá especificar:

- I – a espécie contratual aplicável;
- II – a duração máxima do contrato, inclusive nos casos de prorrogação, se admitida;
- III – a política tarifária;
- IV – os direitos do usuário.

§ 3º. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas tendo em vista a justa remuneração.

¹⁸ Ver: Leis Federais nº. 8.987/95 e 9.074/95, Leis de Concessões e Permissões.

Art. 95. É de responsabilidade do Município, em conformidade com os interesses e as necessidades da população, a realização de obras públicas, podendo contratá-las com particulares, na forma da lei, observadas as normas de licitação pública.

Parágrafo único. O projeto de obra pública respeitará as normas urbanísticas e ambientais aplicáveis, observando ainda a legislação financeira municipal.

Art. 96. O Município poderá firmar consórcio, convênio e contratar consórcio público¹⁹ para promover a execução de obra pública ou a gestão associada de serviço público, nos termos da legislação pertinente.

TÍTULO V DAS FINANÇAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 97. Observadas as limitações do poder de tributar estabelecidas nos arts. 150 a 152, inclusive, da Constituição Federal e as normas gerais contidas na legislação federal²⁰, inclusive quanto à gestão fiscal, ao Município compete instituir os seguintes tributos:

I - os impostos que lhe são atribuídos pelo art. 156 da Constituição Federal;

II- taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV – demais contribuições previstas na Constituição Federal.

§ 1º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte.

§ 2º. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 98. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, ativos e inativos, e pensionistas, para o custeio, em benefício daqueles, de sistema de previdência e assistência social, observado o prazo de 90 (noventa) dias para a sua vigência.

Art. 99. O Município poderá instituir, na forma da lei, contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto nos incs. I e III, do art. 150 da Constituição Federal.

¹⁹ Ver: Lei Federal nº. 1.107/05, Lei de Contratação dos Consórcios Públicos.

²⁰ Ver: Lei Federal nº. 5.172/66, Código Tributário Nacional.

CAPÍTULO II DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO EM RECEITAS TRIBUTÁRIAS FEDERAIS E ESTADUAIS

Art. 100. O Município participa da arrecadação das receitas federais e estaduais nos termos previstos nos arts. 158 e 159, inc. I, alínea "b" e §§ 1º e 3º da Constituição Federal.

Parágrafo único. Ocorrendo a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos decorrentes da repartição das receitas tributárias, por parte da União e do Estado, de acordo com o parágrafo único, do art. 160 Constituição Federal, o Município adotará as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 101. O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos federais e estaduais recebidos, nos termos da Constituição Federal e da legislação aplicável.

CAPÍTULO III DOS ORÇAMENTOS

Art. 102. Observado o disposto na Constituição Federal e na legislação federal aplicável²¹, leis de iniciativa do Prefeito Municipal estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º. O Prefeito Municipal e, quando for o caso, a Câmara Municipal, elaborarão todos os anexos exigidos pela legislação federal referente à gestão fiscal.

§ 2º. Lei municipal disciplinará a participação popular na elaboração dos projetos previstos no caput deste artigo, reservando percentual dos recursos orçamentários a ser destinado, conforme deliberação dos fóruns de discussão organizados pelo Município.

Art. 103. A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública municipal para as despesas de capitais e outras dela decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada.

Art. 104. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício

²¹ Ver: Lei federal nº. 4320/64, Lei que estabelece normas gerais orçamentárias.

financeiro subsequente, e orientará a elaboração da lei orçamentária anual, dispondo acerca das alterações na legislação tributária.

Art. 105. A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - orçamento fiscal referente aos fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Município;
- II - orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detiver a maioria do capital social com direito a voto;
- III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 1º. O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistia, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira tributária e creditícia.

§ 2º. A lei orçamentária anual não conterá dispositivos estranho à previsão da receita e a fixação de despesa, não se incluindo nessa proibição a autorização para abertura de crédito suplementares e contratação de operação de créditos, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 106. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela comissão competente da Câmara Municipal, à qual caberá:

- I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;
- II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, inclusive os previstos nesta Lei Orgânica;
- III - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal.

§ 1º. As emendas serão apresentadas à comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário.

§ 2º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

- I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

II- indiquem os recursos necessários, aceitos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para o pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida;

III - relacionadas:

a) com correção de erros e omissões;

b) com dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 4º. A reestimativa de receita por parte da Câmara Municipal só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal no projeto.

§ 5º. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso orçamentário disponível.

§ 6º. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 7º. O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão Permanente, da parte cuja alteração é proposta.

§ 8º. Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal à Câmara Municipal, de acordo com o exigido em lei complementar federal.

§ 9º. Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 107. São vedados:

I - o início de programas, projetos e atividades, não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

- III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com fim preciso, aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;
- IV - a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas aquelas admitidas pela parte final, do inc. IV, do art. 167 da Constituição Federal;
- V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicativas dos recursos correspondentes;
- VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir à necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;
- IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º. Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse o exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que o autorize.

§ 2º. Os créditos extraordinários e especiais terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seu saldo, serão incorporados ao orçamento de exercício financeiro subsequente.

§ 3º. A abertura de crédito extraordinário será admitida por decreto, ad referendum da Câmara Municipal, para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública.

Art. 108. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos adicionais, destinados à Câmara Municipal, serão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Parágrafo único. O repasse será feito de acordo com os valores e periodicidade determinados na lei orçamentária.

Art. 109. As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder os limites estabelecidos em legislação federal²².

²² Ver: arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº. 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 2º Para cumprimento dos limites estabelecidos na legislação federal²³, o Município adotará as medidas previstas na Constituição Federal²⁴ e na legislação complementar federal²⁵.

Art. 110. Na elaboração do orçamento serão incluídos os valores destinados ao pagamento de precatórios, consoante o disposto na Constituição Federal²⁶.

Art. 111. A Prefeitura Municipal e a Câmara Municipal divulgarão a execução orçamentária nos termos previstos na legislação federal referente à gestão fiscal.

TÍTULO VI DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 112. O Município, no âmbito de sua competência, atuará em relação à ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesse da coletividade, observando os princípios estabelecidos nas Constituições Federal²⁷ e Estadual.

Art. 113. A exploração, pelo Município, de atividade econômica somente será permitida quando motivada por relevante interesse coletivo.

Parágrafo único. A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades da Administração Pública municipal que explorem atividades econômicas sujeitar-se-ão ao regime jurídico próprio estabelecido na Constituição Federal²⁸ e disciplinado por legislação federal.

²³ Ver: arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº. 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal.

²⁴ Ver: art. 169 da Constituição Federal

²⁵ Ver: Lei Complementar Federal nº. 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal.

²⁶ Ver: art. 100, da Constituição Federal.

²⁷ Ver: art. 170 da Constituição Federal.

²⁸ Ver: § 1º, do art. 173 da Constituição Federal.

Art. 114. O Município, em conformidade com a Constituição Federal²⁹ e legislações federal³⁰ e estadual, desenvolverá políticas públicas municipais sobre proteção do consumidor, independentemente da sua situação social e econômica, buscando atuar de forma coordenada com a União e o Estado.

Parágrafo único. A Câmara Municipal poderá criar comissão em prol da defesa do consumidor, nos termos do Regimento Interno.

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 115. O Município poderá organizar, por meio de lei, obedecidas as normas da Constituição Federal³¹, o seu sistema de seguridade social como um conjunto integrado de ações de assistência social, de saúde e de previdência social.

Seção II Da Assistência Social

Art. 116. O Município desenvolverá políticas públicas municipais de assistência social, em conformidade com a Constituição Federal³² e as legislações federal³³ e estadual, tendo como objetivo primordial o atendimento das necessidades básicas da população local.

§ 1º. Para o atendimento do objetivo a que se refere o caput deste artigo, o Município, além de outras atribuições que lhe forem cometidas pela Constituição Federal e legislação federal, prestará serviço de assistência de caráter contínuo que vise a melhorar a qualidade de vida da população.

§ 2º. As entidades e organizações de assistência social, definidas como tais por lei federal e sediadas no Município, poderão integrar as políticas públicas referidas no caput deste artigo.

§ 3º. Ao cidadão, por meio de suas organizações representativas, é assegurada a participação na formulação das políticas públicas a que se refere este artigo e no controle da sua implementação.

Art. 117. É facultado ao Município:

I – conceder subvenções às entidades e organizações de assistência social, definidas como tais no §2º, do artigo anterior;

²⁹ Ver: inc. VIII, do art. 24 da Constituição Federal.

³⁰ Ver: Lei Federal nº. 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor.

³¹ Ver: arts. 194 e 195 da Constituição Federal.

³² Ver: arts. 203 e 204 da Constituição Federal.

³³ Ver: Lei federal nº. 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social.

II – firmar convênio com entidades e organizações de assistência social para implementar os objetivos e diretrizes de sua política pública municipal de assistência social, nos termos da legislação federal pertinente.

Seção III Da Saúde

Art. 118. O Município integra com a União, Estado e Distrito Federal sistema único de saúde, cujas ações e serviços públicos, na sua circunscrição territorial, observarão as normas da Constituição Federal³⁴ e das legislações federal³⁵ e estadual.

Parágrafo único. Sem prejuízo da competência atribuída, pela legislação federal, ao Município no âmbito do sistema único saúde, poderá, sempre que possível:

I – estimular, por meio da educação, a conscientização dos cidadãos para o asseio pessoal;

II – promover campanhas contra o uso de tóxicos e de prevenção de moléstias específicas do território local, infecto-contagiosas e contagiosas;

III – fiscalizar e inspecionar alimentos e bebidas voltados para o consumo humano, compreendendo, quando for o caso, a análise do seu teor nutricional.

Art. 119. O Município, por meio do sistema único de saúde e de acordo com as suas possibilidades financeiras, deverá disponibilizar assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica de qualidade e construir centros de saúde em número suficiente para atender a demanda da população, com prioridade para o carente.

Art. 120. O Município poderá, conforme o caso, contratar ou firmar pacto administrativo com instituições privadas, quando houver insuficiência de serviços públicos para assegurar a plena cobertura assistencial à população, segundo a legislação aplicável.

Art. 121. O Município destinará os recursos necessários ao cumprimento de suas obrigações na área de saúde, observando a vinculação de receitas existentes na Constituição Federal.

Seção IV Da Previdência Social

Art. 122. O Município, mediante lei, poderá instituir regime de previdência próprio para os servidores públicos, nos termos da Constituição Federal³⁶ e da legislação federal aplicável.

³⁴ Ver: arts. 196 a 200, da Constituição Federal.

³⁵ Ver: Lei federal nº. 8.080/90, Lei do Sistema Único da Saúde.

³⁶ Ver: art. 40 da Constituição Federal.

§ 1º. Inclui-se no caput deste artigo a possibilidade de instituição de regime de previdência em caráter complementar.

§ 2º. Caso o Município não institua o regime próprio de previdência deverá vincular os servidores públicos ao Regime Geral de Previdência Social, disciplinado por lei federal³⁷.

§ 3º. Submetem-se ao Regime Geral de Previdência Social, de acordo com o disposto na Constituição Federal e na legislação federal:

I – os empregados públicos;

II – os servidores comissionados;

III – os contratados por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público;

IV – os servidores estabilizados pelo art. 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

Seção I Da Educação

Art. 123. O Município promoverá, prioritariamente, o atendimento à educação infantil e ao ensino fundamental, nos termos da Constituição Federal³⁸ e das legislações federal³⁹ e estadual.

§ 1º. Inclui-se no atendimento do ensino fundamental a que se refere o caput deste artigo, a alfabetização e a formação de adultos, nos termos da legislação federal e municipal.

§ 2º. O sistema de ensino municipal deverá assegurar aos alunos condições de alcançar a aprendizagem com eficiência, inclusive àqueles que necessitem de atendimento especializado.

Art. 124. O Município aplicará os recursos necessários ao setor da educação, observando a vinculação de receitas existentes na Constituição Federal⁴⁰.

³⁷ Ver: Lei federal nº. 8.213/91, Lei que dispõe sobre o plano de custeio do Regime Geral de Previdência Social.

³⁸ Ver: arts. 205 a 214, da Constituição Federal.

³⁹ Ver: Lei federal nº. 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

⁴⁰ Ver: art. 212 da Constituição Federal.

Art. 125. O Município somente poderá atuar em outros níveis de ensino quando tiver atendido plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima do percentual mínimo exigível pela Constituição Federal.

Art. 126. O currículo escolar das escolas públicas municipais incluirá, além do previsto nos parâmetros curriculares nacionais e no referencial curricular para educação infantil, os seguintes conteúdos programáticos:

- I - educação ambiental;
- II – histórias e culturas afro-brasileira e indígena;
- III – patrimônio histórico, artístico e cultural municipais.
- IV – educação para a cidadania;
- V – educação voltada para a realidade rural.

Art. 127. O Município, observado o disposto na legislação federal, promoverá cursos profissionalizantes e supletivos voltados para a educação de jovens e adultos, na forma da lei local.

Art. 128. Sem prejuízo do disposto na legislação federal, o Município promoverá política municipal de valorização do magistério, que se dará, dentre outros meios, pela elaboração do seu estatuto.

Art. 129. É facultado ao Município conceder, nos termos da legislação federal, subvenções às entidades e organizações que atuem na área de educação, qualificadas, pela legislação municipal, como de utilidade pública.

Seção II Da Cultura

Art. 130. O Município, de acordo com as Constituições Federal⁴¹ e Estadual e as legislações federal⁴² e estadual, desenvolverá políticas públicas voltadas para a cultura, segundo as manifestações indígenas, afro-brasileiras e dos demais grupos participantes do processo civilizatório municipal.

Art. 131. O Município, em conformidade com as Constituições Federal e Estadual e as legislações federal e estadual, apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais ligadas a sua história, comunidade e bens.

⁴¹ Ver: arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

⁴² Ver: Lei Federal nº. 8.313/91, Lei que dispõe sobre o Programa Nacional de Apoio à Cultura-PRONAC.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, são consideradas manifestações culturais, dentre outras:

- I – as artes cênicas, inclusive a performance;
- II – as artes musicais, por suas múltiplas formas e instrumentos;
- III – as artes literárias;
- IV – as artes plásticas e visuais;
- V – as artes gráficas e audiovisuais, incluindo-se a multimídia;
- VI – o folclore e o artesanato;
- VII – as expressões culturais regionais, afro-brasileiras e indígenas.

§ 2º. As manifestações culturais mencionadas no parágrafo anterior serão pesquisadas e, posteriormente, divulgadas, sem prejuízo de outros meios, por:

- I – concursos;
- II – feiras, rodeios e exposições;
- III – concertos e recitais;
- IV – mostras e festivais;
- V – publicações.

Art. 132. O Município, segundo as Constituições Federal e Estadual e as legislações federal e estadual, promoverá a proteção do patrimônio local:

- I - histórico;
- II – paisagístico;
- III – artístico;
- IV – arqueológico;

Art. 133. Sem prejuízo de outros direitos relativos à cultura previstos nas Constituições Federal e Estadual e na legislação federal e estadual, o Município poderá promover:

- I - incentivo às letras e à leitura, por meio de sistema de ensino de forma aberta e universalizada;

II - instalação de bibliotecas, museus e arquivos públicos, abertos a todos;

III - popularização das artes e do artesanato;

IV - proteção às diversas manifestações culturais folclóricas, regionais, afro-brasileiras, indígenas e das mais variadas etnias;

V – valorização das linguagens regionais;

VI – concessão, nos termos da legislação federal, de subvenção para entidades que atuem em prol das manifestações culturais.

Art. 134. O Município buscará criar e manter equipamentos e espaços para as manifestações culturais, bem como promover a preservação e conservação dos já existentes, garantindo o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura local.

CAPÍTULO IV DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA

Art. 135. O Município promoverá e incentivará, em conformidade com as Constituições Federal⁴³ e Estadual e as legislações federal e estadual, o desenvolvimento científico, a pesquisa, a difusão e a capacitação tecnológica, voltado preponderantemente para a solução de problemas locais.

§ 1º. Sem prejuízo de convênios e contratos com entidades da iniciativa privada, o Município buscará promover a integração intersetorial entre órgãos e entidades de pesquisa estaduais e federais, por meio da implantação de programas integrados e em consonância com as necessidades das diversas demandas científicas, tecnológicas e ambientais afetas às questões municipais.

§ 2º. O Município poderá celebrar, nos termos da legislação federal aplicável, contrato de consórcio público com os Municípios da região para difundir a ciência e tecnologia de interesse comum.

Art. 136. O Município criará e apoiará meios para a difusão de tecnologia, de alcance comunitário, de forma a contribuir para a absorção efetiva da população de baixa renda.

Art. 137. O Município desenvolverá e estimulará o ensino e pesquisa científica, o conhecimento experimental e serviços técnicos-científicos relevantes para o seu desenvolvimento social e econômico.

⁴³ Ver: arts. 218 e 219 da Constituição Federal.

⁴³ Ver: art. 217 da Constituição Federal ⁴⁴ Ver:

Lei federal nº. 9.615/98, Lei Pelé.

CAPÍTULO V DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 138. O Município promoverá, estimulará, orientará e apoiará a prática de atividades desportivas, formais ou não, observando o disposto nas Constituições Federal⁴³ e Estadual e nas legislações federal⁴⁴ e estadual.

Parágrafo único. Dar-se-á prioridade à prática de atividades desportivas realizadas nas escolas e clubes locais.

Art. 139. O Município apoiará e incentivará o lazer e o reconhecerá como forma de promoção e integração social.

Art. 140. O Município deverá implementar centros desportivos e de lazer para oferecer formas de integração social e diversão para a população local.

CAPÍTULO VI DO TURISMO

Art. 141. O Município, em observância ao disposto nas Constituições Federal e Estadual e nas legislações federal e estadual, colaborará, apoiará e incentivará o turismo, reconhecendo-o como atividade econômica e como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

Art. 142. Cabe ao Município, consoante o disposto nas Constituições Federal e Estadual e nas legislações federal e estadual, definir política pública municipal de turismo voltado para o ecoturismo e o turismo rural, sem prejuízo de explorar o seu potencial econômico e cultural.

§ 1º. No desenvolvimento da política pública municipal de turismo serão observadas as normas pertinentes à preservação do meio ambiente.

§ 2º. O Município poderá firmar convênio com entidades e instituições que atuem no setor de turismo, para implementar, desenvolver e dar suporte à sua política pública municipal.

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO PORTADOR DE NECESSIDADE ESPECIAL

Art. 143. O Município visará, nos limites de sua competência e em colaboração com a União e o Estado, dar à família condições para a realização de suas relevantes funções sociais, observando o disposto nas Constituições Federal⁴⁴ e Estadual e nas legislações federal e estadual.

⁴⁴ Ver: art. 226 da Constituição Federal.

Art. 144. O Município, segundo a sua competência, protegerá a criança e o adolescente de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, com absoluta prioridade, de modo a preservar-lhes os direitos previstos nas Constituições Federal⁴⁵ e Estadual e nas legislações federal⁴⁶ e estadual.

Parágrafo único. O Município pode legislar supletivamente sobre a matéria prevista neste artigo, observado o interesse local.

Art. 145. O Município assegurará os direitos e as garantias dos idosos previstos nas Constituições Federal⁴⁷ e Estadual e nas legislações federal⁴⁸ e estadual.

Parágrafo único. O Município pode legislar supletivamente sobre a matéria prevista no caput deste artigo, observado o interesse local.

Art. 146. O Município assegurará as garantias e os direitos das pessoas portadoras de necessidades especiais previstos nas Constituições Federal⁴⁹ e Estadual e nas legislações federal⁵⁰ e estadual.

§ 1º. O Município pode legislar supletivamente sobre a matéria prevista neste artigo, observado o interesse local.

§ 2º. Para os fins deste artigo, será considerado o disposto em legislação federal⁵¹ sobre os critérios de identificação de pessoa portadora de necessidade especial.

Art. 147. O Município garantirá ao portador de necessidade especial atendimento específico no que se refere à educação e à prática de atividade esportiva, preferencialmente na rede regular de ensino, consoante o disposto na legislação federal.

Art. 148. O Município disporá sobre a exigência de adaptação dos logradouros, dos edifícios públicos e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de necessidades especiais e aos idosos, observada a legislação federal.

CAPÍTULO VIII DA POLÍTICA DE INTEGRAÇÃO RACIAL E DE GÊNERO

⁴⁵ Ver: arts. 227 a 229 da Constituição Federal.

⁴⁶ Ver: Lei Federal nº. 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

⁴⁷ Ver: arts. 229 e 230 da Constituição Federal.

⁴⁸ Ver: Lei federal nº. 10.741/03, Estatuto do Idoso.

⁴⁹ Ver: § 1º e § 2º, do art. 227 da Constituição Federal.

⁵⁰ Ver: Decreto Federal nº. 914/93, Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

⁵¹ Ver: Lei Federal nº. 10.098/01, estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 149. O Município, em observância ao disposto nas Constituições Federal e Estadual e nas legislações federal e estadual, desenvolverá políticas locais para a integração racial das etnias que contribuíram para a formação do povo local.

Art. 150. É dever do Município, conforme o previsto nas Constituições Federal e Estadual e nas legislações federal e estadual, promover, através de lei, ações afirmativas que assegurem aos afro-descendentes, assim como aos indígenas e sua descendência, condições de vida análogas às das demais etnias locais, em especial nas seguintes áreas:

- I – trabalho;
- II – seguridade social;
- III – educação;
- IV – saúde.
- V – lazer;
- VI – desporto.
- VII - cultura

Parágrafo único. Entende-se por ações afirmativas o conjunto de medidas a ser implementado pelo Poder Público municipal para integrar, de forma efetiva, o afrodescendente, bem com os índios e sua descendência à sociedade local, respeitadas as particularidades de cada etnia.

Art. 151. O Município, em conformidade com as Constituições Federal e Estadual e as legislações federal e estadual, promoverá políticas públicas locais de gênero para conferir igualdade de condições para mulheres e homens, em particular nas seguintes áreas:

- I – trabalho;
- II – seguridade social;
- III – educação;
- IV – saúde.
- V – lazer;
- VI – desporto.

CAPÍTULO IX DO MEIO AMBIENTE

Art. 152. O Município é responsável pela defesa e proteção do meio ambiente em prol das atuais e futuras gerações.

Parágrafo único. Para assegurar a efetividade do direito dos munícipes ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o Município adotará as medidas previstas nas Constituições Federal⁵² e Estadual e nas legislações federal⁵³ e estadual, sem prejuízo daquelas que vier a adotar no âmbito local.

Art. 153. O Município implementará, obedecidas as normas das Constituições Federal e Estadual e das legislações federal e estadual, política municipal ambiental, a ser integrada às demais políticas locais correlacionadas ao meio ambiente, assegurada a participação da população local.

Art. 154. O Município incentivará e assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização da proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental.

CAPÍTULO X DO SANEAMENTO

Art. 155. O Município, em conformidade com as Constituições Federal e Estadual e as legislações federal e estadual, promoverá programa de saneamento municipal, com a finalidade de preservar o meio ambiente e levar saneamento básico a todo o território municipal, bem como garantir a saúde da população local.

§ 1º. O programa de saneamento deverá ser articulado com os demais programas e ações relacionados ao saneamento básico, especialmente:

- I - meio ambiente;
- II – saúde;
- III - ordenamento urbano; e
- IV - coleta e tratamento de esgoto.

§ 2º. O programa de saneamento básico deverá levar em conta, dentre outras diretrizes, as seguintes:

⁵² Ver: art. 225 da Constituição Federal.

⁵³ Ver: Lei federal nº. 6.938/91, Política Nacional de Meio Ambiente.

I – controle de vetores;

II – prestação de serviço de limpeza urbana, de drenagem de águas e de rede de esgoto compatível com a preservação do meio ambiente e da saúde da população local;

III – abastecimento adequado de água para consumo humano.

§ 3º. O programa de saneamento, com respaldo em avaliação técnica, deverá, preferencialmente, ser implementado de acordo com as características do Município.

Art. 156. O planejamento, controle e avaliação das ações municipais sobre saneamento poderá contar com a participação da população local, na forma da lei.

Art. 157. No planejamento, gestão e execução de ações voltadas para o saneamento afeto ao seu território, o Município deverá articular-se com a União, Estado e Municípios fronteiriços, bem como com a iniciativa privada.

CAPÍTULO XI DA POLÍTICA URBANA

Art. 158. A política urbana municipal, a ser formulada em conformidade com o disposto no art. 182, da Constituição Federal e as legislações federal⁵⁴ e estadual, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, bairros, distritos e aglomerados urbanos, assim como o bem-estar dos munícipes.

Parágrafo único. Além do disposto na legislação federal e no Plano Diretor, as funções sociais da cidade serão atingidas com o acesso dos munícipes aos bens e serviços urbanos, assegurando-lhe condição de vida e moradia compatível com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 159. O Plano Diretor, conforme o disposto na Constituição Federal e na legislação federal, é o instrumento básico da política urbana municipal a que se refere o artigo anterior.

§ 1º. O Plano Diretor fixa os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental, natural e construído, e o interesse da sociedade.

§ 2º. O Plano Diretor deverá ser atualizado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º. O Plano Diretor deve definir as áreas especiais de interesse social, urbanístico, ambiental e industrial, para as quais será exigido aproveitamento adequado, nos termos da Constituição Federal e da legislação federal.

⁵⁴ Ver: Lei Federal nº. 10.257/01, Estatuto da Cidade.

§ 4º. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o Plano Diretor deve contemplar as áreas de atividades rurais produtivas, respeitadas as restrições decorrentes da expansão urbana.

Art. 160. O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e o Plano Diretor, programa de habitação popular destinado a melhorar as condições de moradia da população municipal carente.

§ 1º. A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes mínimo dotados de infra-estrutura básica e serviços por transporte coletivo;

II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º. Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com a União, Estado e Municípios fronteiriços, bem como com a iniciativa privada para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 161. O Município promoverá, em consonância com sua política urbana, o Plano Diretor e de acordo com lei específica, ações voltadas para impedir a ocupação desordenada e a formação de áreas irregulares para moradia.

CAPÍTULO XII DA POLÍTICA RURAL

Art. 162. O Município, em conformidade com as Constituições Federal e Estadual e as legislações federal e estadual, desenvolverá política pública rural municipal, que integrará à urbana e observará, dentre outros, os seguintes objetivos:

I – primar pelas aptidões locais:

a) econômicas;

b) sociais;

c) naturais.

II – buscar a coordenação entre o setor público e o privado;

III – promover a participação dos diversos segmentos envolvidos na produção agropecuária;

IV – identificar os problemas e apontar as correspondentes soluções;

V – contribuir para a organização do abastecimento alimentar;

VI – fixar o homem no campo.

Art. 163. O Município, por meio da articulação, buscará, no setor agrícola, o apoio da União, do Estado, dos Municípios fronteiriços e da iniciativa privada para:

I – conservar o solo;

II - reflorestar as áreas degradadas;

III – preservar os recursos naturais;

IV – buscar soluções técnicas e econômicas adequadas aos problemas de produção agro-pecuárias;

V – apoiar a produção, o transporte, o armazenamento, a comercialização e o consumo dos produtos agrícolas e pecuários.

Art. 164. O Município, através de política pública local, apoiará o pequeno produtor, ofertando-lhe, dentre outras, as seguintes garantias:

I - incentivo ao associativismo e ao cooperativismo;

II - aumento da capacidade da produção;

III - organização da comercialização da produção;

IV - agregar valor à produção;

V - assistência técnica e de extensão;

VI - meios de utilização racional dos recursos naturais;

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 165. Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o § 8º, do art. 106 desta Lei Orgânica, serão obedecidas as seguintes regras:

I – o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, será encaminhado até 31 de agosto do primeiro exercício financeiro e devolvido, para sanção, até 31 de dezembro;

II – o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até 30 de abril do exercício financeiro e devolvido, para sanção, até 30 de junho;

III – o projeto de lei orçamentária anual será encaminhado até 30 de setembro do exercício financeiro e devolvido para sanção até 31 de dezembro.

Art. 166. O art. 12 desta Lei Orgânica aplicar-se-á a partir da legislatura 2009 a 2012.

Parágrafo único. Enquanto não advier a próxima legislatura, o mandato dos membros da Mesa Diretora continuará a ser de 1 (um) ano.

Câmara Municipal de Itapagipe, 18 de novembro de 2005.

vereador Alcindo Garcia Leonel Presidente

vereador Adriano Ferreira de Moraes Vice-presidente

vereador Antonides Cordeiro da Silva
Secretário

vereador Jociene Ferreira de Andrade

vereador Nair Ferreira de Faria Araújo

vereador Neirton Francisco da Silva

vereador Sivaldo Roberto Barbosa

vereador Wilson Geraldo de Queiroz

vereador Wilson Paula Rodrigues